

N.F. Nº. - 232177.0004/20-5
NOTIFICADO - BAÚ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
NOTIFICANTE - EDILSON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. VENDAS POR MEIO DE CARTÕES. VALORES INFERIORES AOS INFORMADOS POR ADMINISTRADORAS. Cuida-se da presunção relativa contida no art. 4º, § 4º, VI, “a” da Lei do ICMS/BA, que somente pode ser elidida pelo sujeito passivo com a comprovação da emissão dos documentos fiscais pertinentes à imputação, e não com planilhas ou com alegações genéricas de compartilhamento de maquinetas por dificuldades na tomada de serviços de telecomunicações. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 20/01/2020, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 13.087,90, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34/35 da Lei Complementar 123/06 e 44, I da Lei Federal 9.430/96, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de pagamentos efetuados com cartões de débito e crédito, em montantes inferiores aos transmitidos por administradoras ou instituições financeiras, na condição de optante do Simples Nacional.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 19 a 25, nas quais alega, com base na planilha de fl. 21 (vendas diárias das filiais 2 e 3, supostamente maiores do que as informadas pelas administradoras), que – em face da dificuldade na tomada de serviços de telecomunicações -, dividiu o uso da maquineta com outra unidade do grupo empresarial.

Nos seus dizeres:

“Quando a maquineta de uma filial apresentava problema, era utilizada a maquineta da outra filial; quando existia algum problema de conexão, a venda era realizada por outra filial”.

Afirma que o agente de tributos somente acostou aos autos as reduções Z mensais, o que prejudicou o seu direito de defesa.

Fornece e-mail para correspondências processuais e pede o acolhimento das razões da justificação. Na informação fiscal, de fls. 65 a 67, o emitente da notificação assinala que não foram demonstrados equívocos na apuração do valor devido e que as planilhas apresentadas pelo contribuinte não têm clareza.

Pugna pela procedência.

VOTO

Observa-se no recibo de fl. 14, que juntamente com os demais levantamentos, foram entregues ao contribuinte os relatórios das movimentações diárias de 2015 a 2019 (Relatórios Diários de Operações TEF), elemento necessário e suficiente ao exercício pleno do direito de defesa, uma vez

que permite o cotejo com os documentos fiscais que emitiu, com vistas a verificar se de fato ocorreram as diferenças apontadas pelo Fisco.

Rejeito a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

No mérito, cuida-se da presunção relativa contida no art. 4º, § 4º, VI, “a” da Lei do ICMS/BA, que somente pode ser elidida pelo sujeito passivo com a comprovação da emissão dos documentos fiscais pertinentes à imputação, e não com planilhas ou com alegações genéricas de compartilhamento de maquinetas por dificuldades na tomada de serviços de telecomunicações.

De acordo com o sistema INC, o contribuinte não efetua operações aptas a ensejar a aplicação da proporcionalidade.

Quanto ao endereço de e-mail para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim seja feito, tendo em vista a prescrição do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal:

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na seara administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232177.0004/20-5**, lavrada contra **BAÚ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte, para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$13.087,90**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34/35 da Lei Complementar 123/06 e 44, I da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR